

Lei Quadro Descentralização

Proposta de Lei Sectorial

Policiamento de Proximidade

[Exposição de Motivos]

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Altera a composição e o funcionamento dos conselhos municipais de segurança, instituindo a existência de uma comissão restrita com competências de coordenação dos contratos locais de segurança protocolados com a área governativa da Administração Interna.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, que cria os conselhos municipais de segurança, alterando a sua composição e funcionamento, instituindo a existência de uma comissão restrita com competências de coordenação dos contratos locais de segurança protocolados com a área governativa da Administração Interna.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Os artigos 2.º a 7.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Contribuir para a implementação dos contratos locais de segurança.

Artigo 4.º

Competências do conselho

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O acompanhamento das ações dirigidas, em particular, à delinquência juvenil, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Os Programas de Policiamento de Proximidade.

2 - [...]

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no município.

4 – Compete ainda aos conselhos municipais de segurança, no âmbito dos contratos locais de segurança, contribuir para a elaboração do diagnóstico local de segurança e do respetivo plano de ação.

Artigo 5.º

Composição do conselho restrito

1 - Integram o conselho restrito:

- a) O presidente da câmara municipal;
- b) Os comandantes das forças de segurança presentes no município;
- c) O comandante da polícia municipal, quando exista.

2 – O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades que considere relevante em função da matéria.

Artigo 6.º

[...]

1 – O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 – Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 – Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

Artigo 7.º

[...]

1 – O conselho municipal de segurança reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 – Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 – O conselho restrito reúne, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.

4 – Da reunião do conselho é elaborada ata e remetida pelos membros do conselho referidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 3.º-B, aos membros do governo responsáveis pela Justiça e Administração Interna, respetivamente.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

São aditados à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designado, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 – Integram o conselho:

- a)* O presidente da câmara municipal, ou, o **vereador com competência delegada**;
- b)* O presidente da assembleia municipal;
- c)* Os presidentes das juntas de freguesia;
- d)* Um representante do ministério público da comarca;
- e)* Os comandantes das forças de segurança presentes no município;
- f)* O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;
- g)* Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;
- h)* Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- i)* Dois representantes do sistema educativo, nomeadamente do público e do particular, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- j)* Um representante de cada setor económico existente no conselho, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- k)* Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;

- l) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo **vereador com competência delegada**.

Artigo 5.º A

Competências do conselho restrito

1 – É da competência do conselho restrito analisar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho, com vista à sua resolução, no âmbito das competências próprias de cada membro ou remetê-las para as entidades competentes.

2 – Compete ao conselho restrito participar, em articulação, com as forças de segurança, na definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

3 - Compete ainda ao conselho restrito, no âmbito dos contratos locais de segurança:

- a) Contribuir para a elaboração do diagnóstico local de segurança;
- b) Participar na definição do plano de ação;
- c) Coordenar a implementação das medidas;
- d) Acompanhar a monitorização e avaliação das medidas implementadas.»

CAPITULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de xx de xxxxxx de 2017

O Primeiro-Ministro

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Lei n.º 33/98 de 18 de julho

Conselhos municipais de segurança

Artigo 1.º

Criação dos conselhos municipais de segurança

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º

Funções

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos dos conselhos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município e participar em ações de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;
- e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, nomeadamente os Planos Nacionais

de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género - 2014-2017, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município.

g) Contribuir para a implementação dos contratos locais de segurança.

Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designado, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 – Integram o conselho:

- a) O presidente da câmara municipal, ou, o vereador com competência delegada;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) Os presidentes das juntas de freguesia;
- d) Um representante do ministério público da comarca;
- e) Os comandantes das forças de segurança presentes no território do município;
- f) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;
- g) Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;
- h) Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- i) Dois representantes do sistema educativo, nomeadamente do público e do particular, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- j) Um representante de cada setor económico existente no conselho, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- k) Entidades e organizações que intervenham no âmbito da violência doméstica;
- l) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 - O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

Artigo 4.º

Competências

1 - Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:

- a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
- b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
- c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
- d) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;
- e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
- f) A situação socioeconómica municipal;
- g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à delinquência juvenil, à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;
- i) Os dados relativos a violência doméstica;
- j) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
- k) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;
- l) Os Programas de Policiamento de Proximidade.

2 - Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º.

3 - Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

4 – Compete ainda aos conselhos municipais de segurança, no âmbito dos contratos locais de segurança, contribuir para a elaboração do diagnóstico local de segurança e o respetivo plano de ação.

Artigo 5.º

Composição do conselho restrito

1 - Integram o conselho restrito:

- a) O presidente da câmara municipal;

- b) Os comandantes das forças de segurança presentes no município;
- c) O comandante da polícia municipal, quando exista.

2 – O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades que considere relevante em função da matéria.

Artigo 5.º A

Competências do conselho restrito

1 – É da competência do conselho restrito analisar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho, com vista à sua resolução, no âmbito das competências próprias de cada membro ou remetê-las para as entidades competentes.

2 – Compete ao conselho restrito participar, em articulação, com as forças de segurança, na definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

3 - Compete ainda ao conselho restrito, no âmbito dos contratos locais de segurança:

- a) Contribuir para a elaboração do diagnóstico local de segurança;
- b) Participar na definição do plano de ação;
- c) Coordenar a implementação das medidas;
- d) Acompanhar a monitorização e avaliação das medidas implementadas.

Artigo 6.º

Regulamento

1 – O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 – Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 – Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

Artigo 7.º

Reuniões

1 – O conselho municipal de segurança reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 – Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 – O conselho restrito reúne, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.

4 – Da reunião do conselho é elaborada ata e remetida pelos membros do conselho referidos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 3.º-B, aos membros do governo responsáveis pela Justiça e Administração Interna, respetivamente.

Artigo 8.º

Instalação

1 - Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.

2 - Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

Artigo 9.º

Posse

Os membros de cada conselho tomam posse perante a assembleia municipal.